



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010246-87.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes MARCELINO CABREIRA VIEIRA e ALINE FERNANDA REUTER VIEIRA, é apelado ELOVALE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010246-87.2022.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelantes: Marcelino Cabreira Vieira e Aline Fernanda Reuter Vieira

Apelado: Elovale Construtora, Engenharia e Consultoria Ltda.

MMº Juiz de 1º Grau: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA.

VOTO Nº 11531/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Prestação de Serviço Construção Civil - Ação de Cobrança Por Inadimplemento Contratual – A autora alega que celebrou com os réus um contrato de prestação de serviços de construção civil, no valor total de R\$ 277.566,00, aduz que os réus realizaram o pagamento da primeira parcela da avença, no valor de R\$ 23.000,00, contudo, os réus ficaram inadimplentes a partir da segunda parcela, informa que após reunião entre as partes, os réus solicitaram a rescisão contratual, mesmo com o cronograma da obra em dia, mas não ofertou proposta de pagamento referente aos serviços já efetuados - Sentença de procedência - Apelação dos réus, arguição preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, insiste na improcedência da ação – Exame: Preliminar de cerceamento de defesa afastada, sendo que o Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil – Restou incontroverso nos autos o inadimplemento contratual pelos réus – Laudo Técnico Pericial, realizado por expert, devidamente fundamentado e que não padece de vício, sendo que abordou todos os aspectos necessários para a verificação da obra, concluindo que os réus são devedores da quantia de R\$ 14.000,00 - Requeridos que não se desincumbiram do ônus que lhes competiam de provar nos autos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, ex vi do artigo 373, II, do Código de Processo Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança Por Inadimplemento Contratual proposta por “ELOVALE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA”

contra MARCELINO CABREIRA VIEIRA e ALINE FERNANDA REUTER VIEIRA no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/6).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora-reconvinda para CONDENAR os réus reconvintes ao pagamento da quantia de R\$ 14.000,00, a ser corrigida, via tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da entrega do laudo, mais juros de mora conforme artigo 406, § 1º do CPC, a partir da citação. CONDENA-SE a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Por consequência, JULGA-SE IMPROCEDENTE a reconvenção. CONDENAM-SE os réus-reconvintes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor pleiteado na reconvenção. Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. P.I.C.”.

Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 704/707), no qual, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 713/714.

Inconformados, ao requeridos-apelantes interpõem o Recurso de Apelação (fls. 717/734 e 738/742), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 690/693, aduzindo em síntese, preliminar de cercamento de defesa, para elaborar Laudo

Pericial retificador, no mérito, aduz que a apelada não cumpriu o contrato celerado entre as partes, sendo que houve atraso na obra e diversos erros na execução do projeto, o que motivou a rescisão do contrato por inadimplência e inépcia da contratada, bem como na inversão do ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.

Pugnam, para que seja acolhida a preliminar arguida de cerceamento de defesa, anulando-se a r. sentença, com a devolução dos autos ao juízo de origem, para que seja realizado a produção de provas, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, subsidiariamente, para reconhecer o valor pago de R\$ 23.000,00, até a data da retirada da apelada nos serviços efetivamente realizado perfazendo o valor de R\$ 17.805,10, portanto, devendo restituir a quantia de R\$ 5.198,90.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 735/736 e 765).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 748, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 749/760).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da

Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que em 28 de janeiro de 2019, celebrou com os réus um contrato de prestação de serviços de construção civil, no valor total de R\$ 277.566,00, aduz que em 22/02/2019 os réus realizaram o pagamento da primeira parcela da avença, no valor de R\$ 23.000,00, contudo, os réus ficaram inadimplentes a partir da segunda parcela, informa que, após reunião entre as partes, a os réus solicitaram a rescisão contratual, mesmo com o cronograma da obra em dia, mas não ofertou proposta de pagamento referente aos serviços já efetuados, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário principal e direto das provas, compete-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção sobre a matéria debatida, assim sendo, podendo indeferir as provas inúteis ou protelatórias, conforme os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Ademais, ao revés do sustentado pela parte apelante, a defesa não lhe foi cerceada, revelando-se que os argumentos e as provas documentais, foram suficientes à solução do litígio e, entendendo ser dispensável a produção de outras provas, aliás, não iriam contribuir em nada no desfecho da lide, pois a matéria é exclusivamente de direito. Por isto, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que dispõe que:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas”;

Na lição de MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONIZZII, *“a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas”*: Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“...os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias” (REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifo nosso);

“... Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide...” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 18/04/2006) (grifo nosso).

Conforme o artigo 139, II, do Código de Processo Civil, as diligências inúteis ou meramente protelatórias devem ser indeferidas pelo julgador, para que, assim, o processamento seja realizado, não apenas de forma

justa, mas também célere e econômica, *in verbis*, que:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

II - velar pela duração razoável do processo;

Ressalto, que o princípio da economia impõe que, quando por várias formas puder ser alcançado um mesmo objetivo, se opte pela menos dispendiosa.

No caso em tela, era mesmo desnecessária a produção de outras provas, inclusive, realização da complementação do Laudo Técnico Pericial ou até mesmo a realização de outra perícia, como requerida pela parte apelante.

Assim, ficam repelidas as prefaciais, passando-se ao exame do mérito recursal.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes (fls. 18/20 - Proposta), (fls. 21/31 – Contrato de Prestação de Serviço), (fls. 32/38 – e-mails trocados entre as partes), (fls. 38/39 – Notificação Extrajudicial) e (fls. 48/57 – Documentos Diversos), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

Pois bem. Observa-se o Laudo Técnico Pericial, colacionado aos autos nas fls. 593/623, realizado pelo *expert*, Engenheiro Civil, do CREA nº 5061147679, que concluiu nas fls. 618, que os réus são devedores da quantia de R\$ 14.000,00, conforme colaciono abaixo:

5. CONCLUSÃO

A conclusão do presente trabalho pericial dá enfoque à diferença entre o justo valor dos serviços prestados pela autora (referente aos custos em fevereiro de 2024) e os valores efetivamente pagos pelos réus, atualizados até fevereiro de 2024. Desta forma, conforme demonstrado no capítulo 4 do presente documento, **os réus são devedores no valor total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), sendo a parte autora credora.**

6. ENCERRAMENTO

O presente laudo contém 26 (vinte e seis) páginas. Segue 02 anexos que fazem parte deste trabalho, sendo o anexo I com a planilha de cálculo de custos e anexo II com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Sendo assim, o Laudo Técnico Pericial, se revelou satisfatório à finalidade para a qual se destinava, pois, está devidamente fundamentado e foram respondidos todos os quesitos formulados pelas partes, conforme o artigo 473, incisos I, II, III e IV, § 1º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos

*especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.*

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia”.

O nobre magistrado apreciou corretamente a prova pericial elaborado pelo *expert*, conforme os artigos 479 e 371, do Código de Processo Civil:

“Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu

convencimento”.

Assim, os apelantes não se desincumbiram do ônus que lhes competiam, de provar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte apelada, pois, caberia, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil, entretanto, se limitou em alegar que ocorreu falha na prestação de serviço.

Por outro lado, a autora comprovou que efetuou a prestação de serviço de forma satisfatória, conforme pactuados, os quais totalizam o valor R\$ 14.000,00 , todavia, não teve a contraprestação referentes aos serviços.

Sendo assim, não restou comprovado nos autos a verossimilhança das alegações e da matéria que fundamenta a apelação, inclusive, a parte autoral não detém com exclusividade os meios necessários à comprovação dos fatos que nutrem a matéria dos autos.

Quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito deduzido na inicial, a requerida descumpriu o que dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

No mais, segundo o artigo 333, incisos I e II (*rectius* 373 incisos I e II), do Código de Processo Civil, cabe às partes a comprovação de suas alegações, impondo ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao demandado a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito

do autor (cf., Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p. 72/74).

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45): *"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação"*.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

"Com efeito, pelas provas apresentadas, e pelo laudo pericial, forçoso concluir, pelo estado de probabilidade advindo, que o impedimento do prosseguimento dos trabalhos se deu por culpa da parte ré".

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No mais, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos

termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, pelo presente, ficam majorados para 13% do mesmo referencial.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)